

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	CAPÍTULO I
	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:
	I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério Extraordinário da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e
	II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.
	CAPÍTULO II
	DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
	Seção I
	Disposições gerais
	Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 , tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.
	Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública.
	Art. 3º Constituem recursos do FNSP:
	I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
	II - as receitas decorrentes:
	a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
	b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;
	III - das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
	IV - das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:
	I - três do Ministério Extraordinário da Segurança Pública;
	II - um da Casa Civil da Presidência da República;
	III - um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
	IV - um do Ministério dos Direitos Humanos; e
	V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
	§ 1º Os representantes do Conselho Gestor do FNSP serão indicados pelos titulares dos órgãos mencionados nos incisos I a V do caput e designados em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 2º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.
	§ 3º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 4º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.
	§ 5º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.
	Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:
	I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
	II - aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
	III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
	IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
	V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência;
	VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
	VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
	VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
	X - premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
	XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 .
	Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FNSP:
	I - em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
	II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.
	Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º.
	§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 7º.
	§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.
	§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.
	Seção II
	Da transferência dos recursos
	Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:
	I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres; e

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.
	Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.
	Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º ficará condicionado:
	I - à instituição e ao funcionamento:
	a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e
	b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;
	II - à existência:
	a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e
	b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;
	III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério Extraordinário da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública; e
	IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea "b" do inciso I do caput disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.
	§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.
	§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
	§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.
	§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.
	§ 7º O Ministério Extraordinário de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º, quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.
	Seção III
	Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse
	Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.
	Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput ficará condicionada aos seguintes critérios:
	I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e
	II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.
	Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, permitida uma prorrogação por igual período.
	Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.
	Seção IV

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Dos critérios para a aplicação dos recursos
	Art. 12. Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:
	I - os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;
	II - a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do caput do art. 7º;
	III - o prazo de utilização dos recursos transferidos;
	IV - os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;
	V - a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;
	VI - a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e
	VII - a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.
	Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.
	CAPÍTULO III
	DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS
	Art. 13. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo.
	§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:
	I - loteria passiva - loteria em que o apostador adquire o bilhete já numerado;
	II - loteria de prognósticos numéricos - loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
	III - loteria de prognóstico específico - loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ;
	IV - loterias de prognósticos esportivos - loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e
	V - loteria instantânea exclusiva - Lotex - loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Os valores relacionados com prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.
	§ 4º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.
	§ 5º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:
	I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 14; e
	II - na forma prevista nos art. 15, art. 16 e art. 17, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.
	§ 6º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.
	Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
	a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;
	b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
	c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional - Funpen;
	d) cinco inteiros por cento para o FNSP;
	e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;
	f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;
	g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;
	b) cinco décimos por cento para o FNC;
	c) cinco décimos por cento para o Funpen;
	d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;
	e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;
	f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;
	g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
	a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
	b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;
	e) três por cento para o Ministério do Esporte;
	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
	b) cinco décimos por cento para o FNC;
	c) dois por cento para o Funpen;
	d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
	e) sessenta e seis centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
	a) um por cento para a seguridade social;
	b) um inteiro e setenta e cinco centésimo por cento para o Fundo Nacional de Saúde - FNS;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) cinco por cento para o FNSP;
	e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
	g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
	h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
	i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
	j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) um por cento para a seguridade social;
	b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
	c) cinco décimos por cento para o Funpen;
	d) três por cento para o FNSP;
	e) cinquenta centésimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
	f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
	h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
	i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
	j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:
	I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:
	a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
	b) um por cento para o FNC;
	c) um por cento para o Funpen;
	d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
	e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
	f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
	g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
	i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
	II - a partir de 1º de janeiro de 2019:
	a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
	b) um por cento para o FNC;
	c) dois por cento para o FNSP;

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 841/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;
	e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
	f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
	g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas, constantes do concurso de prognóstico esportivo, pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
	h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:
	I - quatro décimos por cento para a seguridade social;
	II - dezesseis inteiros e três décimos por cento destinados para o FNSP;
	III - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
	IV - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	Art. 19. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 20.
	§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 somente se aplica a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.
	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas nos incisos I do caput dos dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º A renda do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.
	§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.
	Art. 20. Os agentes operadores repassarão diretamente aos beneficiários legais as destinações previstas:
	I - nas alíneas “e” e “f” dos incisos I e II do caput do art. 14;
	II - nas alíneas “f” e “g” dos incisos I e II do caput do art. 15;
	III - nas alíneas “g”, “h” e “i” dos incisos I e II do caput do art. 16;
	IV - nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do caput do art. 17; e
	V - nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do caput do art. 17.
	Parágrafo único. O repasse dos recursos de que tratam as alíneas “i” dos incisos I e II do caput do art. 16 observará o disposto no art. 3º da Lei nº 11.345, de 2006 .
	CAPÍTULO IV
	DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984	Art. 21. A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.14 - As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair “sweepstakes” e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.	“Art. 14. É vedado às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas ^ extrair ^sweepstakes^ e explorar outras modalidades de loterias, mesmo quando associadas ao resultado de corridas de cavalos. ” (NR)
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	Art. 22. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:	“Art. 6º
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;	I - receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;
.....
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:	“Art. 56.
.....	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;	II - receitas oriundas de exploração de loteria ;
Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:	“Art. 82-B.
§ 3º As despesas com o seguro estabelecido no inciso II do caput deste artigo serão custeadas com os recursos previstos no inciso VI do art. 56 desta Lei.	§ 3º As despesas com o seguro a que se refere o inciso II do caput ^ serão custeadas com os recursos oriundos de exploração de loteria destinados ao Ministério do Esporte. ” (NR)
	Art. 23. Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do caput do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.
	Art. 24. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 2001 , serão por ela regidos até o fim de sua vigência e poderão, todavia, ser aplicado o disposto nesta Medida Provisória na parte que beneficiar a consecução do objeto do instrumento.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 25. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.	“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição.
§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.	§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.	§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.
§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.	§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. ” (NR)
	Art. 26. Ficam revogados:
Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967	I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 :
Art 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:	a) o inciso I do caput do art. 3º;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
l) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;	
Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos “ Sweepstakes “, a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.	b) o art. 4º; e
Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias à conta do “Fundo de Liquidez de Previdência Social” as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).	
Art 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.	c) o art. 5º;
§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.	
§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.	
§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações.	
Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969	II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 :
Art 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:	a) o art. 3º; e
a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;	
b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;	
c) 30% (trinta por cento) programas de alfabetização.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social”.	b) o art. 5º;
Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974	III - os incisos I e III do caput e os § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974 ;
Art 2º Constituem recursos do FAS:	
I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal. (Redação dada pela Lei nº 6.717, de 1979)	
.....	
III - Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;	
.....	
§ 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva.	
§ 2º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.	
Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975	IV - o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975 ;
Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.	
Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979	V - o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979 ;
Art 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.	
Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981	VI - a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981 ;
Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira e dá outras providências.	
Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982	VII - o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982 ;
Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS.	
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991	VIII - o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 ;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:	
VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;	
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994	IX - o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 ;
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:	
VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;	
Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995 Destina a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das APAEs e determina outras providências.	X - a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995 ;
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998	XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 :
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:	a) os incisos II, III, IV e VI do caput e o §1º ao § 4º do art. 6º;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;	
III - doações, legados e patrocínios;	
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;	
VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.	
§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.	
§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).	
§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.	
Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:	b) o art. 8º ao art. 10; e
I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;	
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;	
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;	
IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)	
V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.	
Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.</p>	
<p>§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.</p>	
<p>Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8o e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).</p>	
<p>§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8o desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.</p>	
<p>§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.</p>	
<p>§ 3º (VETADO)</p>	
<p>Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:</p>	<p>c) os incisos IV, VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56;</p>
<p>IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;</p>	
<p>VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;</p>	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.	
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.	
§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:	
I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;	
II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.	
§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.	
§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.	
§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.	
§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.	
§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:	
I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;	
II - os valores gastos;	
III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.	
§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.	
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.	
Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000 Altera o inciso VIII do art. 5o da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei no 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.	XII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000 ;
Lei nº 10.201, de 2001 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.	XIII - a Lei nº 10.201, de 2001 ;
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	XIV - o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 ;
Art. 2º Constituem receitas do FIES:	
II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003</p> <p>Altera a redação dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.</p>	XV - a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003 ;
<p>Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</p> <p>Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:</p>	XVI - o art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006 ; e
I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;	
II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;	
III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;	
IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:	
a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e	
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES;	
V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994;	
VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;	
VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei no 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e	
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.	
§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.	
§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.	
§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.	
§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.	
§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.	
Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015	XVII - o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 .
Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.	
§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.	
	Art. 27. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.